



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 04142/13

Fl. 1/2

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz
Assunto: Tomada de Preços nº 002/2013 e Contrato nº 012/2013
Responsável: Adailma Fernandes da Silva
Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ – TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2013, SEGUIDA DO CONTRATO Nº 012/2013, OBJETIVANDO A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. JULGAMENTO REGULAR DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO DELA DECORRENTE. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 03226 /2015

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à Licitação nº 002/2013, na modalidade tomada de preços, seguida do Contrato nº 012/2013, dela decorrente, procedida pela Prefeitura Municipal de Serra da Raiz, tendo como responsável a Prefeita Adailma Fernandes da Silva, objetivando a locação de veículos, no valor total de R\$ 20.000,00.

A Auditoria, através do relatório de fls. 95/97, destacou como irregularidade, a utilização indevida de recursos do FUNDEB para a locação de veículos destinados ao Fundo Municipal de Saúde e ao Gabinete do Prefeito.

Regularmente citado, a Prefeita veio aos autos juntando os documentos e esclarecimentos de fls. 102/194. Auditoria, após a análise da defesa, manteve seu posicionamento pela irregularidade do certame e do contrato dele decorrente.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que, através do Parecer 01605/2015, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, opinou como abaixo se transcreve:

Ocorre que, quando se analisa o edital do certame, nota-se que houve recursos de outras fontes orçamentárias, incluindo-se do orçamento do FMS e do Gabinete do Prefeito. Logo, é plausível, embora não haja indicação expressa nos autos, que apenas as despesas com o veículo destinado à Secretaria de Educação tenham sido custeadas com recurso do FUNDEB. Caso a locação de outro veículo tenha sido custeada com verbas do referido Fundo, constata-se irregularidade, com necessidade de devolução, com recursos próprios do Município, dos valores aplicados fora da finalidade do FUNDEB.

Para que haja a exata identificação do montante custeado com recursos do FUNDEB, faz-se necessário o retorno dos autos à Auditoria, que poderá identificar o montante utilizado de recursos do aludido Fundo com despesas do contrato decorrente deste certame. Caso o montante tenha se limitado ao veículo destinado à Secretaria de Educação, não haverá irregularidade, na visão deste membro do Ministério Público.

Diante do exposto, opina este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido do retorno dos autos à Auditoria, para que haja a identificação do exato montante de recursos do FUNDEB que custeou as despesas com a locação de veículos aqui apreciada, de modo a se esclarecer se a referida fonte orçamentária se limitou a custear despesas dentro de sua finalidade.

Caso se confirme que os recursos do FUNDEB se limitaram ao pagamento da locação do veículo destinado à Secretaria de Educação, já opina este membro do Parquet no sentido da regularidade do certame e da execução



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 04142/13

Fl. 2/2

contratual. Na hipótese de confirmação de desvio de finalidade, porém, deverá o certame ser julgado irregular – com multa à gestora -, com determinação de devolução do montante indevidamente aplicado.

O Relator determinou o retorno do processo à Auditoria, com vistas a atender ao questionamento feito pelo Órgão Ministerial.

A Auditoria, analisando os gastos realizados com a referida locação, informou que, no exercício de 2013, não foi realizado nenhum pagamento à firma INTERCAR Comércio e Serviços Ltda. No exercício de 2014, conforme o SAGRES, o valor contratado foi pago com recursos próprios (ordinários) do orçamento do Município, do FUS, PAB e FUNDEB. Os recursos do referido Fundo só financiaram as despesas provenientes da Secretaria de Educação do Município, conforme comprovam os docs. Fls. 206/214. Assim, a Auditoria modifica seu entendimento e opina pelo julgamento regular do presente procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Após as informações fornecidas pela Auditoria de que os recursos do FUNDEB só financiaram as despesas provenientes da Secretaria de Educação do Município, o Relator vota no sentido que a 2ª Câmara julgue regulares a Licitação nº 02/2013, na modalidade tomada de preços, e o Contrato nº 012/2013, dela decorrente, objetivando a locação de veículos, no valor total de R\$ 20.000,00.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04142/2013, que tratam da Licitação nº 002/2013, na modalidade tomada de preços, seguida do Contrato nº 012/2013, dela decorrente, procedida pela Prefeitura Municipal de Serra da Raiz, tendo como responsável a prefeita Adailma Fernandes da Silva, objetivando a locação de veículos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com declaração de suspeição de voto do conselheiro-presidente Arnóbio Alves Viana, na sessão realizada nesta data, em: JULGAR REGULARES a Licitação nº 02/2013 e o Contrato nº 012/2013, dela decorrente; e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 20 de outubro de 2015.

Conselheiro Antônio Nominado Diniz Filho
Presidente em exercício

Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB

Em 20 de Outubro de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO